



.....

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB A ÓTICA DO CPC DE 2015

.....

ATTORNEY'S FEES INTO CPC 2015 PERSPECTIVE

Graziela Nasato¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os limites quantitativos e qualitativos dos honorários; 2. Os honorários recursais; 3. Os honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte e a sucumbência dos Advogados Públicos; 4. Conclusão; Referências.

1 - Mestranda em Direito - Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Especialização em Direito Público pela ESMESC e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Procuradora do Município de Blumenau/SC, atualmente exercendo o cargo de Assessora de Ministro do STJ.



RESUMO: Os honorários de sucumbência passaram a ser tratados de forma mais minuciosa pelo novo Código de Processo Civil, encerrando controvérsia antes havida na jurisprudência em diversos pontos que tratam da matéria. Firmou-se a regra geral de observância dos percentuais mínimos e máximos da verba honorária, inclusive nas hipóteses de arbitramento por apreciação equitativa do julgador. Passou a ser devido o arbitramento de honorários recursais aos recursos interpostos na vigência do novo diploma processual. Nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, além de a fixação dos honorários observar os critérios gerais, foram estabelecidos percentuais específicos para o arbitramento da verba, grande inovação em relação à legislação anterior. O direito dos Advogados Públicos aos honorários de sucumbência passou a ter previsão expressa na lei. Em que pese a clareza das previsões normativas estabelecidas pelo novo diploma, a questão tem sido discutida pelos Tribunais Superiores, firmando-se jurisprudência a respeito. No presente trabalho, busca-se analisar as principais modificações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da questão, com ênfase nos honorários devidos aos Advogados Públicos e às causas em que a Fazenda Pública for parte. Para tanto, será utilizada a metodologia dedutiva, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência pátrias.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil. Honorários de Sucumbência. Percentuais. Fazenda Pública. Advogados Públicos.

ABSTRACT: The attorney's fees started to be treated in a more detailed way by the new (2015) Brazilian Code of Civil Procedure, ending several controversial jurisprudence points that deal with the matter. The new code stipulates minimums and maximums attorney's fees percentages, including cases of arbitration by judge's equitable assessment. According to the new procedural law, the appeals fees arbitration became due including for public attorneys. In cases where the Public Treasury figures as a party, specific percentages were established for the attorney's fees arbitration, a major innovation in relation to the previous legislation. Despite the normative predictions established by the new code, the matter has been discussed by the Superior Courts, establishing jurisprudence in this regard. Concerning this subject, It pursues to analyze the main law changes made by the 2015 Civil Procedure Code regarding Public Attorneys fees and cases where the Public Treasury figures as a party. To achieve this objective, will be used the deductive methodology, based on analysis of the doctrine and country jurisprudence.

KEYWORDS: Brazilian Civil Procedure Code. Attorney's Fees. Percentages. Federal Treasury. State's Attorney.

INTRODUÇÃO

Os honorários consistem na remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados na condução de processo judicial ou ainda por atividade extrajudicial. Dividem-se, basicamente, em contratuais, sucumbenciais e arbitrados judicialmente, consoante disposto no art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Os honorários contratuais ou convencionais são aqueles pactuados contratualmente entre o cliente e o patrono, podendo estar relacionados a serviços judiciais ou extrajudiciais; honorários sucumbenciais decorrem da vitória da parte no processo judicial e são fixados pelo julgador. Os honorários são arbitrados judicialmente quando cliente e advogado não tiverem convencionado os termos por escrito.

Os honorários advocatícios aqui tratados são os *honorários de sucumbência*, aqueles referenciados no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC) –, os quais não se confundem com os contratuais, que são pactuados diretamente entre a parte e o seu advogado mediante contrato de honorários. Os honorários de sucumbência, em suma, decorrem do êxito propiciado pelo trabalho na demanda judicial.

O Código de Processo Civil de 1973 previa, nos parágrafos do seu art. 20, de uma forma bastante breve e sucinta, a matéria relativa aos honorários advocatícios. Assim, comparativamente à legislação anterior, o novo diploma detalhou muito a questão dos honorários de sucumbência, fragmentando o assunto em 19 parágrafos, reproduzindo algumas disposições já existentes e inovando em tantas outras. Além do maior detalhamento e profundidade, o novo código elucidou pontos omissos na redação do antigo diploma.

O Código de 2015, na verdade, trouxe expressivas mudanças a respeito dos honorários de sucumbência, entre as quais a redução das hipóteses de fixação da verba por equidade, o estabelecimento dos honorários recursais e a criação de percentuais específicos para as causas nas quais a Fazenda Pública seja parte. A legislação passou a prever expressamente o direito dos Advogados Públicos aos honorários de sucumbência.

As referidas inovações ensejaram debates entre os operadores do direito e, em razão de suas peculiaridades, foram levadas ao exame do Poder Judiciário.

Assim, a matéria dos honorários sucumbenciais, notadamente no que concerne às inovações trazidas pelo CPC/15, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que consolidou entendimento quanto a alguns pontos. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se pronunciou acerca do direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, por ocasião do julgamento da ADI 6053, em 22/06/2020, ação interposta pela Procuradoria-Geral da República.

A partir de tais premissas, busca-se analisar as inovações do diploma processual civil vigente no que toca aos honorários de sucumbência, especialmente acerca dos limites quantitativos e qualitativos da verba; o estabelecimento de honorários recursais, bem como aqueles arbitrados em processos nos quais a Fazenda Pública seja parte e o direito dos Advogados Públicos à sucumbência.

1. OS LIMITES QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DOS HONORÁRIOS

Os limites quantitativos e qualitativos ora analisados são relativos aos *honorários de sucumbência*, que visam remunerar o patrono pelo trabalho realizado em juízo. “Não se confundem com os honorários contratuais, que são aqueles convencionados entre a parte e o advogado contratado para representá-la no processo”.²

Os honorários devem remunerar adequadamente o trabalho do advogado, devendo-se coibir que “representem um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias, que se multiplicam em ambientes em que inexistam risco de sucumbência proporcional aos pedidos que carecem de fundamentação”.³

O diploma processual civil vigente estabeleceu novas regras a respeito de honorários, fragmentando o art. 85 – referente à matéria, em vários parágrafos, em um claro intuito de prever uma adequada remuneração ao advogado.

A se ressaltar também que as alterações na redação do *caput* dos dispositivos evidenciam a preocupação do legislador em destinar a verba à pessoa do advogado, pois, enquanto o art. 20 do CPC/73 falava em “[...] condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, o novo dispositivo determina o pagamento, não ao vencedor, porém ao advogado do vencedor”.⁴

A atual redação proporciona maior segurança aos litigantes, os quais podem compreender desde o início o ônus em que deverão incorrer caso sejam vencidos no processo, bem como aos patronos, que possuem garantias expressamente previstas e detalhadas na legislação sobre a sucumbência.

O legislador não deixou dúvidas de que a verba honorária é direito do advogado e tem natureza alimentar, sendo devida ainda quando este atuar em causa própria.

O diploma então vigente já inicia a deliberação a respeito da referida verba encerrando discussões jurisprudenciais acerca do arbitramento de honorários nos cumprimentos de sentença e nas execuções. O §1º do art. 85 do CPC/15 estabelece que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença - *provisório ou definitivo* -, na execução - *resistida ou não*, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Segundo Sérgio Bermudes,⁵ “A norma é drástica e visa a desestimular atos temerários”.

A propósito, com a vigência do CPC/15, encontra-se superado o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, em sede de recurso repetitivo – Tema 525 – Recurso Especial n. 1291736/PR, quanto a não ser devida a verba honorária nos cumprimentos provisórios de sentença.

2 - DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 261.

3 - LAMACHIA, Cláudio; RAMOS, Gisela Gondin. **Prerrogativas da Advocacia**: dever do advogado e direito do cidadão: conheça e defenda. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 141, 2018.

4 - BERMUDES, Sérgio. *CPC de 2015: Inovações*. v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 81.

5 - *Ibidem*. p. 82.

Nota-se que a redação do dispositivo veio a complementar o Enunciado 517 da Súmula do STJ, segundo o qual “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”. Com a redação da atual legislação, portanto, não resta dúvida de que os honorários são devidos no cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo.

Entre as inovações trazidas pelo CPC/15, está a ampliação da base de cálculo sobre a qual incide o percentual dos honorários. O referido diploma processual, diferentemente do CPC/73, que se referia apenas ao valor da condenação, estabeleceu que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No que toca à fixação dos honorários por apreciação equitativa do julgador, sob a égide do CPC/73, notadamente em razão da interpretação dada aos §§ 3º e 4º do art. 20 do aludido diploma, a jurisprudência permitia a fixação de percentual inferior ao limite mínimo de 10%, sobretudo nas demandas envolvendo valores expressivos. Inclusive, são inúmeros os julgados dos Tribunais Superiores que, na vigência do diploma anterior, mantinham a verba honorária em patamares muito aquém ao citado limite mínimo, por entenderem que o montante teria alcançado uma quantia reputada “exorbitante”. O julgador, mediante critério subjetivo, fixava o valor que lhe parecia mais adequado em relação aos critérios legais. À época, a jurisprudência firmou a orientação, inclusive, de que a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 1% do valor da causa era considerada irrisória. Nesse sentido, confira-se: STJ. AREsp 1438183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2019.

Com a redação dada aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, houve significativa alteração na jurisprudência, passando a “prevalecer” o entendimento de que os casos de apreciação equitativa do julgador, cuja regra é excepcional e de aplicação subsidiária, se limitarão às hipóteses em que, havendo ou não condenação: *i*) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou *ii*) o valor da causa for muito baixo. É o que ficou decidido pela 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1746072/PR, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, em que ficou Relator p/ Acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO (DJe 29/03/2019). A partir do referido julgamento, o STJ passou a proferir inúmeras decisões voltadas a majorar a verba honorária para o percentual mínimo de 10% previsto na legislação.

Passou-se a concluir, da interpretação da lei e da orientação jurisprudencial, que as únicas hipóteses admitidas de inobservância do percentual preestabelecido são: valor irrisório do proveito econômico e valor da causa muito baixo, casos em que o legislador autorizou a fixação da verba em patamar superior a 20%, a fim de remunerar de forma condigna o patrono.

Dessa forma, pode-se afirmar que não cabe mais ao julgador, nas causas de valores exorbitantes, ponderar o valor dos honorários para arbitrá-los em percentual menor, devendo obrigatoriamente observar o mínimo legal de 10%. Como bem destacou o Ministro Raul Araújo, Relator para acórdão do recurso especial em comentário, “[...] a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%”. [grifo original]

A partir da vigência do CPC/15, havendo ou não condenação, o arbitramento dos honorários deve observar os patamares mínimos e máximos previstos na legislação, os quais somente poderão ser superados se a verba for considerada *ínfima*, caso em que há autorização legal expressa para se arbitrar os honorários acima do patamar de 20%.

Todavia, a despeito de tal entendimento, a discussão persiste no âmbito do STJ, visto que a matéria fora afetada, em 26/03/2020, à Corte Especial – Tema 1046, encontrando-se pendente de julgamento.

Ademais, em razão de controvérsias judiciais envolvendo a matéria, a OAB Nacional ingressou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 71) no STF, visando que se declare a observância obrigatória do comando normativo inserto nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC/15, bem assim o afastamento do teor do § 8º do mesmo dispositivo nas causas que não se amoldarem às estritas hipóteses nele descritas, quais sejam: inestimável ou irrisório o proveito econômico ou valor da causa for muito baixo. A referida ação fora distribuída em 04/05/2020 ao Ministro Celso de Mello, com os autos atualmente conclusos ao Relator, à espera de julgamento.

Inovou o legislador, ainda, ao vedar expressamente a compensação dos honorários (art. 85, § 14, CPC/15), superando o teor da Súmula 306, do STJ, de seguinte redação: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Aos processos submetidos às regras do CPC/15 em que os Tribunais decidam modificar, em sede recursal, a distribuição da sucumbência, deve ser afastada a compensação dos honorários, sob pena de ofensa ao disposto no art. 85, § 14, do NCPC. É o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência. Nesse sentido: STJ. REsp 1737864/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019.

Todavia, frisa-se que, não havendo alteração da sucumbência no julgamento do recurso pelo Tribunal, não lhe é dado reexaminar os honorários advocatícios tal como fixados na origem para aplicar o CPC/15. No caso em que não provido o recurso com alteração da sucumbência, não é permitido ao julgador afastar a compensação autorizada na origem com base no CPC/73. Essa é a orientação assentada pelo STJ. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2017.

A legislação vigente encerrou discussões correntes nos Tribunais a respeito da verba honorária e fixou critérios objetivos para sua determinação, garantindo maior segurança ao patrono que atua na causa e permitindo maior previsibilidade à parte litigante quanto ao ônus que poderá suportar caso seja vencida na demanda.

2. OS HONORÁRIOS RECURSAIS

O atual Código de Processo Civil estabeleceu os honorários sucumbenciais recursais em seu art. 85, §11, determinando que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. “O novo CPC inova ao possibilitar a fixação de honorários pelo trabalho desempenhado pelo advogado na instância recursal”.⁶

Para José Miguel Medina,⁷ está “correta a opção do CPC/2015, já que a sentença, ao fixar honorários, terá considerado o trabalho realizado até então, não tendo o juiz da causa como antever se haverá ou não recurso, e qual será o trabalho realizado nesta fase”.

O STJ estabeleceu marco temporal para a aplicação da citada regra, mediante o Enunciado Administrativo n. 7, que assim dispõe: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. Vale dizer, a majoração dos honorários recursais somente será devida se a decisão recorrida tiver sido publicada na vigência do CPC/15. Segunda a doutrina, “Essa nova regra de sucumbência será observada tanto nos recursos interpostos para os Tribunais de Segundo Grau (TJ e TRF) como naqueles endereçados aos Tribunais Superiores (STJ e STF) [...]”.⁸

Adequada e perfeitamente admissível essa nova regra, ao passo que visa remunerar o incontestável trabalho adicional realizado pelo patrono da parte. Aliás, é incontroverso que “um processo no qual a sentença transita em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até os tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos”.⁹

A medida estabelecida pelo diploma processual em vigor visa a remuneração adequada do trabalho do profissional, que, sem dúvidas, exerce um significativo acréscimo na sua responsabilidade por conta da atuação nos Tribunais Superiores.

Mas não é apenas essa a nobre razão de ser do referido dispositivo, pois, além da justa remuneração do advogado pelo trabalho adicional, a previsão de pagamento da verba honorária recursal tem por escopo o desestímulo à interposição de recursos meramente protelatórios. A fase recursal, com o Código de Processo Civil de 2015, passou a ficar mais onerosa para a parte sucumbente. Todavia, nada impede que a parte recorra e venha depois a desistir para não ser condenada ao pagamento de honorários.

Ao nosso sentir, o desestímulo à propositura de recursos protelatórios parece ser, inclusive, a principal função do §11 do art. 85 do CPC/15, visto que, para haver o aumento do percentual, não se exige sequer que o advogado tenha apresentado contrarrazões ou resposta ao reclamo. A atuação ou não do profissional no preparo de resposta ao recurso será levada em conta apenas para aferir o percentual de aumento.

A Corte Especial do STJ, ao apreciar a matéria, concluiu que: “É dispensada a configura-

6 - AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 155.

7 - MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 188.

8 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 339.

9 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 283.

ção do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para a quantificação dessa verba”. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1154530/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 27/02/2019).

Esse, portanto, é o entendimento firmado pelo STJ, seguindo orientação do Plenário do STF no julgamento do AO 2063/CE AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 13/09/2017. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ. AgInt no AREsp 1208816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018; STJ. EDcl no REsp 1768520/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2019.

Destaque-se, a respeito da majoração da verba honorária em sede recursal, que o valor total dos honorários sucumbenciais deve observar o limite máximo de 20%, estabelecido no §2º do art. 85. Para Daniel Neves,¹⁰ “Significa dizer que o tribunal deve considerar os percentuais já fixados em valores anteriores para não ultrapassar o teto de 20% do valor da condenação, do benefício econômico ou do valor da causa”. Dessa forma, se a verba fixada na sentença, por exemplo, estiver no percentual máximo (20%), estará vedada a majoração dos honorários na fase recursal. Não fosse essa limitação, “a verba poderia alcançar montante exagerado, especialmente se se considerar o número de recursos admissíveis”, como bem pondera Sérgio Bermudes.¹¹

O julgador deverá se valer “dos mesmos critérios utilizados para a fixação da verba honorária na fase de conhecimento, não podendo ultrapassar o teto dos percentuais contidos nos §§ 2º e 3º do artigo em comento”.¹²

Nos termos da lei e da jurisprudência, somente haverá a majoração dos honorários em grau recursal quando a decisão recorrida já tiver fixado a verba honorária. O dispositivo é claro quanto ao fato de que o Tribunal majorará os honorários “fixados anteriormente”. Logo, se o recurso ataca decisão interlocutória, por exemplo, não são devidos os honorários recursais.

A jurisprudência do STJ firmou-se no entendimento de que o art. 85, *caput*, do CPC/15 condiciona a majoração ao arbitramento em momento anterior dos honorários sucumbenciais. Portanto, o recurso interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento inviabiliza a majoração, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não são arbitrados honorários. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1727123/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/12/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1200662/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2018.

O aludido entendimento jurisprudencial decorre da interpretação literal do dispositivo de lei, que é categórico quanto à necessidade de fixação anterior dos honorários sucumbenciais para que ocorra a sua majoração, até porque não se pode “majorar” algo que não exista.

A questão envolvendo a citada regra aportou ao STJ, e a Corte Especial, no julgamento do AgInt no EAREsp 762.075/MT, em que foi Relator para Acórdão o Ministro HERMAN

10 - NEVES, op. cit., p. 284.

11 - BERMUDES, op. cit., p. 83.

12 - Idem. p. 155-156.



BENJAMIN (DJe 07/03/2019), estabeleceu requisitos cumulativos para a majoração da verba sucumbencial, quais sejam: *i*) a decisão recorrida ter sido publicada a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; *ii*) o recurso não ter sido conhecido ou ter sido desprovido integralmente por decisão monocrática do relator ou pelo órgão colegiado competente; e *iii*) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. O referido órgão julgador também deliberou que não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e nos embargos de declaração quando a majoração já tiver sido realizada na decisão singular anterior. Isso porque exige-se, para a majoração da verba sucumbencial, além dos supracitados requisitos, a instauração de um novo grau de jurisdição. É o que se extrai, inclusive, do Enunciado n. 16 da ENFAM,¹³ a saber: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”.

Acrescente-se que os honorários recursais são cumuláveis com multas ou outras sanções processuais, inclusive aquelas previstas no art. 77 do CPC/15, decorrentes de conduta considerada atentatória à dignidade da justiça. Tal ressalva, entretanto, é dispensável, por ser evidente e notória a distinção entre a verba honorária e as sanções ou multas processuais.

O estabelecimento de honorários recursais é um grande avanço e uma verdadeira conquista para a advocacia, porquanto o patrono tem perspectiva de ser adequadamente remunerado pelo seu árduo trabalho, especialmente em demandas que se alongam por décadas, que são bastante frequentes, senão a maioria delas.

3. OS HONORÁRIOS NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE E A SUCUMBÊNCIA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

Entende-se por Fazenda Pública “[...] toda a Administração Pública centralizada e as pessoas jurídicas de direito público entranhadas na estrutura da Administração Pública descentralizada (autarquias e fundações públicas), nos quatro níveis (federal, estadual, distrital e municipal)”, consoante ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero.¹⁴ Destacam os referidos autores que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão abrangidas por tal conceito.

O diploma processual civil anterior previa expressamente que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados por apreciação equitativa do julgador (art. 20, §4º, CPC/73). A referida previsão legal, não raramente, conduziu ao arbitramento de valores irrisórios em causas de elevado valor econômico, desconsiderando a responsabilidade e o trabalho desenvolvido pelo advogado, ao argumento de que deveria ser protegido o erário. Além disso, “o dispositivo não guardava igualdade entre os procuradores das partes envolvidas no processo, visto que, para a parte contrária (que não a Fazenda Pública), deveriam ser aplicadas as demais regras do art. 20, especialmente o seu § 3º”.¹⁵

13 - Enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovado no Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, realizado em 26 a 28/08/2015.

14 - MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 233, 2016.

15 - ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 424, 2019.

O CPC/15 trouxe importante modificação acerca dos honorários nas ações em que a Fazenda Pública seja parte, igualando-os, inclusive, nos casos em que a Fazenda Pública é ré e nas ações em que é autora, prestigiando os patronos de ambos os lados. Isso porque o diploma vigente previu o direito de os Advogados Públicos receberem honorários, encerrando discussão anterior e superando a jurisprudência do STJ, a qual estabelecia que os honorários sucumbenciais nas ações em que o Poder Público fosse vencedor não constituíam direito autônomo do advogado. Tal entendimento foi superado pela *novel* redação do §19 do art. 85 do CPC/15, reforçada pela Lei nº 13.327/16, que, entre outras questões, dispõe acerca do recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos Advogados Públicos.

No particular, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6063), questionando a constitucionalidade dos artigos 23 da Lei nº 8.906/94; 85, § 19, do CPC/15; 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/16. Sustentou-se, na referida ação, entre outras questões, a incompatibilidade da percepção de honorários de sucumbência com o regime de subsídios ao qual submetidos os Advogados Públicos e Procuradores Federais.

Todavia, em 22/06/2020, o Tribunal Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a referida ação, tão somente para determinar a observância do teto remuneratório constitucional, disposto no art. 37, XI, da CF, declarando a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos. Eis a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. **A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio”** (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (STF ADI 6053. Tribunal Pleno. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Relator p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORES. Julgado em 22/06/2020. Publicação: 17/07/2020) [grifo do autor]

Como se vê, a previsão legal do direito à percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos não foi suficiente para conter tal controvérsia. A questão então aportou à Suprema Corte, que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais que preveem aos Advogados Públicos o direito à sucumbência, encerrando, portanto, a discussão.

No que toca aos honorários nas ações em que a Fazenda Pública for parte, a legislação atual alterou o regime de duas maneiras: “[...] adotou um critério único de cálculo para todas as

‘causas em que a Fazenda Pública for parte’, aplicável indistintamente a ela e à parte contrária” e também pelo fato de ter afastado “[...]” o critério da equidade, adotando percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 3º)”, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior.¹⁶

Na visão de Arruda Alvim,¹⁷ a atual legislação trouxe “[...]” de forma mais completa e objetiva os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte”. Segundo Daniel Neves,¹⁸ “A novidade fica por conta da criação de percentuais específicos para essa hipótese, o que afastará a prática rotineira das condenações de honorários serem fixadas em valores inferiores ao mínimo legal”.

O Código de Processo Civil vigente, no §3º do art. 85, estabelece um escalonamento de percentuais de honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devendo ser observados também os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º se aplicam a despeito do conteúdo da decisão, abrangendo os casos de improcedência da demanda e extinção do processo sem resolução do mérito. A aplicação dos percentuais estabelecidos no referido § 3º,¹⁹ divididos em razão de faixas de condenação, “[...]” deve ser feita de forma cumulativa, *i.e.*, o percentual relativo à condenação que atinge a faixa maior somente será utilizado sobre o que exceder o valor englobado na faixa menor, e assim sucessivamente...”.²⁰

A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento pela impossibilidade de fixação da verba honorária em percentual inferior àqueles previstos no §3º do art. 85 do NCPC nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte. Nesse sentido: REsp 1751095/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

Nota-se que o legislador se limitou a mencionar como base de cálculo para a incidência dos citados percentuais o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. No entanto, a melhor interpretação, a nosso sentir, é de que as bases fixadas em salários mínimos sejam entendidas como o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor

16 - THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 341.

17 - ALVIM, op. cit., p. 424.

18 - NEVES, op. cit., p. 288.

19 - Art. 85, CPC - [...]

§ 3º [...]

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

20 - Idem. p. 341.

atualizado da causa, em atenção ao que dispõe o § 2º do artigo em comento. No mesmo sentido, esclarece Daniel Neves:²¹ “Em não havendo condenação principal, ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III do art. 85 do Novo CPC”.

E como os parâmetros fixados levam em conta salários mínimos, o legislador deixou claro que deve ser considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação, a teor do § 4º, IV, do art. 85 do referido diploma.

A legislação faz a ressalva de que: *Não serão devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda pública que enseje a expedição de precatório, salvo se houver impugnação, quando haverá direito aos honorários específicos para esta fase.*²²

Em face do art. 85, §7º, do CPC/15, surgiu controvérsia a respeito da aplicação do enunciado sumular n. 345 do STJ, de seguinte teor: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”. Contudo, o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que o aludido dispositivo não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 daquela Corte Superior, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio (Tema 973). Confira-se: STJ. REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/06/2018.

Acertada a opção do legislador em estabelecer limites e critérios distintos do disposto na regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/15 para o arbitramento dos honorários de sucumbência nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte, pois as ações envolvendo o Poder Público, não raramente, envolvem cifras milionárias e não se poderia perder de vista a preservação do interesse público, para o que preservar o erário é necessidade inafastável. Na hipótese, os litigantes possuem mais segurança, havendo uma perspectiva do valor que terá que suportar caso seja vencido.

4. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973 regulamentava de forma tímida a questão dos honorários de sucumbência, o que desencadeou uma série de discussões, algumas delas enfrentadas pelo Poder Judiciário.

O diploma de 2015, ao contrário, esmiuçou as regras de aplicação da sucumbência, fragmentando a matéria em 19 longos parágrafos, reproduzindo algumas disposições já existentes e inovando em tantas outras, além de reparar omissões na redação do antigo código.

A regra geral dos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) da verba honorária foi mantida, e os critérios para apuração desse *quantum*, quais sejam “o grau de zelo do pro-

21 - NEVES, op. cit., p. 288.

22 - Idem. p. 426.



fissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, também foram preservados no CPC/15 (§2º, I a IV, do art. 85). Todavia, houve uma importante alteração quanto à apreciação equitativa pelo julgador, restringindo-se às hipóteses de inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, de valor da causa muito baixo, cenários em que o legislador possibilita, excepcionalmente, a fixação dos honorários de sucumbência em patamar superior ao limite máximo de 20%.

Nota-se que a legislação não admite a fixação por equidade para reduzir a verba honorária em patamar inferior a 10% nas causas de valor expressivo, prática que vinha sendo corriqueiramente adotada nos Tribunais Superiores. Todavia, a questão ainda está pendente de apreciação pela Corte Especial do STJ (Tema 1046), além de ser objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 71) ajuizada pelo Conselho Federal da OAB junto ao STF.

Outra novidade importante do Código de 2015 foi o estabelecimento dos honorários recursais, ante o notório trabalho adicional do advogado quando a demanda não se encerra em primeiro grau de jurisdição. Há quem afirme que tal norma teve por escopo também coibir a interposição de recursos protelatórios, até porque a majoração tem sido devida ainda quando não sejam apresentadas contrarrazões ou resposta ao reclamo. Seja qual for a intenção do legislador, é certo que a norma se mostra adequada e razoável, pois é incontroversa a maior complexidade do trabalho do patrono nos processos aportados aos Tribunais.

O CPC/15 também produziu significativas e importantes alterações no arbitramento de honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública seja parte. Enquanto o CPC/73 permitia a apreciação equitativa do julgador para fixação da verba nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a *novel* legislação estabeleceu percentuais específicos a se observar em todas as causas nas quais a Fazenda Pública for parte. Com a atual redação, não mais se admite o arbitramento de valores irrisórios e ínfimos nas causas de elevado valor econômico, providência que vinha sendo usualmente adotada pelos julgadores, ao argumento de que deveria ser protegido o erário, em total desprestígio aos profissionais que atuaram nas demandas.

Encerrou-se a controvérsia também acerca do direito de percepção de honorários advocatícios pelos Advogados Públicos, direito que, apesar de previsto expressamente na legislação vigente (art. 85, §19, do CPC/15 e artigos 27 e seguintes da Lei nº 13.327/16), precisou ser ratificado pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, limitando-se ao teto remuneratório constitucional.

O CPC de 2015, além de estabelecer critérios objetivos acerca dos honorários de sucumbência, possibilita maior segurança aos litigantes, que podem traçar uma perspectiva do ônus que terão de suportar caso sejam vencidos. Além disso, a legislação permitiu uma remuneração mais adequada ao advogado, sobretudo naquelas demandas que se alongam por décadas e aportam nos Tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 1689 p.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1439 p.

BERMUDES, Sérgio. **CPC de 2015: Inovações**. 1ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. 502 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1587 p.

LAMACHIA, Cláudio; RAMOS, Gisela Gondin. **Prerrogativas da Advocacia: dever do advogado e direito do cidadão: conheça e defenda**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. 198 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1310 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1808 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 1807 p.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 809 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1250 p.

